



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006169/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.960 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALCIDINEI DOS SANTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2009

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que o autuado foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Jorge Lima Abud, Diego Weis Jr e Paulo Guilherme Déroulède que convertiam o julgamento em diligência para juntar as peças decisórias do processo criminal.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis

Júnior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 31.460,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela e do auto de infração com apreensão de mercadorias nº 10935.004166/2009-54, no qual se embasou que, em 29/05/2009, a Polícia Militar do Paraná, reteve o veículo Fiat/Marea, placas CKY 6763, conduzido pelo autuado, transportando 15.730 (quinze mil setecentos e trinta) maços de cigarro de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no País.

Os cigarros foram encaminhados à Receita Federal que declarou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl.33). Assim, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificado da autuação o interessado apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Não se trata de dano ao Erário Público, razão pela qual não se justifica a penalidade imposta.

Há que se atender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, relativamente ao devido processo legal e à ampla defesa e contraditório.

A penalidade imposta fere os princípios do Direito, no que troca à ampla defesa, sendo que fora imputada sumariamente, sem ter sido ouvido ou oportunizada a defesa do autuado.

Os valores são bem menores do que se verifica no auto, merecendo os mesmos serem recalculados a fim de se atentarem (sic) à realidade.

Há agressão a todos os princípios constitucionais.

Requer a revisão da multa.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 51/55), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2009

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 19/7/2013, o recorrente foi cientificado da decisão. Inconformado, em 13/8/2013, protocolou o recurso voluntário de fls. 59/63, em que alegou que não tinha a posse nem transportava os cigarros apreendidos, baseada nos seguintes argumentos: a) estava de carona em outro veículo, quando ocorreu a abordagem policial; e para provar o alegado, apresentou a cópia do Boletim de Ocorrência; b) era totalmente inconsistente a presente autuação, pois não possuía os cigarros apreendidos e sequer estava no carro que os transportava, o que poderia ser comprovado com as demais provas colacionadas aos autos do processo nº 500.318645.2011.404.7005, que tramitava na vara criminal de Cascavel; c) não cometera nenhum tipo de infração, nem cometera crime de contrabando ou descaminho, pois não era o condutor do veículo ou dono da mercadoria; e d) os 3.000 maços de cigarros apreendidos não se encontravam na sua posse, ou transportados no carro em que se encontrava de carona, mas em outros dois veículos (metade em cada um deles) parados na operação policial e que se evadiram do local e não foram alcançados pelos policiais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A leitura do relatório precedente revela que a controvérsia cinge-se à autoria do fato infracional atribuído ao recorrente.

Com efeito, na descrição dos fatos do questionado Auto de Infração (fls. 4/7), a autoridade fiscal limitou-se em fazer referência ao que fora descrito no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 10935.004166/2009-54 (fls. 10/11), por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento dos 15.730 (quinze mil, setecentos e trinta) maços de cigarros, que estavam sendo transportados no veículo FIAT/MAREA, placa CKY-6763, quando foram apreendidos pela Polícia Militar do Paraná, “conforme descrito no Boletim de Ocorrência 2009/448406 de 29/05/2009”.

E a sucinta descrição dos fatos revela que, na presente autuação, a autoridade fiscal lançadora baseou-se apenas na descrição dos fatos relatados no citado Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, na qual foi relatado que, no momento da apreensão, os maços de cigarros objeto da apresente penalidade estavam sendo transportados pelo autuado no veículo FIAT/MAREA HLX, placa CKY-6763. Para melhor compreensão segue transcrito o excerto pertinente:

As mercadorias que se encontram discriminadas abaixo estavam sendo transportadas no veículo FIAT/MAREA HLX, placa CKY-6763, pelos(as) autuados(as) acima qualificados(as) quando foram retidas na estrada de Iguatu à Anahy Km 09, Zona Rural, no município de Iguatu - PR, pelos Policia (sic) Militares: Reginaldo Domingos Bonancin [...] e Vanderlei Antonio Gomes de Oliveira [...], onde encaminharam o veículo(sic) e o condutor para a Delegacia da Policia Federal em Cascavel, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 2009/448406 de 29/05/2009 e no Auto de Apresentação e Apreensão IPL Nº 0360/2009-4 - DPF/CAC/PR de 29/05/2009.

A referida descrição deixa evidente que a autoridade fiscal atribuiu ao recorrente a autoria da conduta de transportar a mercadoria baseada, exclusivamente, no que fora apurado pelos citados policiais militares e relatado nos citados BO (fls. 13/18) e Inquérito Policial - IPL (20/24).

Acontece que, por serem contraditórios, os referidos documentos não se prestam como prova da conduta infracional atribuída à recorrente. Com efeito, na descrição sumária da ocorrência contida no citado BO (fl. 13), dentre outros fatos, as citadas autoridades policiais relataram o seguinte: a) no momento da abordagem, o recorrente encontrava-se de carona no veículo Ford/Del Rey, placa CAA-0690, que dava cobertura aos dois outros veículos, não transportava cigarros e o motorista evadira-se do local em fuga e não fora alcançado; e b) o motorista do veículo FIAT/MAREA HLX, placa CKY-6763, em que transportado os cigarros objeto da multa em apreço, empreendera fuga em um matagal e não fora capturado.

Por sua vez, nos depoimentos prestados perante autoridade policial federal, reproduzidos no citado IPL (fls. 21 e 24), os citados policiais militares apresentaram uma outra versão distinta para os fatos, ou seja, que o recorrente era o condutor do veículo FIAT/MAREA HLX, placa CKY-6763, e que os ocupantes do veículo Ford/Del Rey, placa CAA-0690, conseguiram fugir do local.

Diante dessa contradição, para fim de esclarecimento da evidente divergência, acertadamente, a autoridade fiscal da unidade de origem da RFB, por meio do Ofício de fl. 25, solicitou os seguintes esclarecimentos ao Comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar de Cascavel:

1. Tendo em vista divergências nas informações constantes no boletim de ocorrências acima mencionado e, nos depoimentos prestados pelo condutor e testemunha no IPL nº 360/2009-DPF/CAC/PR, (cópias anexas) solicitamos informar os condutores dos veículos apreendidos.

Em resposta, por intermédio do Ofício de fl. 26, as seguintes informações foram prestadas, *in verbis*:

Em resposta ao Ofício nº 030/2009, informo a Vossa Senhoria que foi verificado junto aos policiais que realizaram a prisão em flagrante, sendo constatado que houve um equívoco durante a confecção do Boletim de Ocorrência nº 2009/448406, pois na realidade a pessoa de ALEXSSANDRO DE SOUZA conduzia o veículo Ford Escort, placas AKA-9797, e a pessoa de ALCIDINEI DOS SANTOS SILVA conduzia o veículo Fiat Marea, placas CKY-6763, tendo os ocupantes do veículo Ford Del Rey se evadido do local da abordagem (sic).

Além disso, cabe ressaltar que, no interrogatório prestado a autoridade policial federal (fl. 22), o recorrente confirmou a primeira versão dos policiais militares, isto é, que, no momento da abordagem, ele estava de carona no veículo Ford/Del Rey, placa CAA-0690. A mesma alegação foi suscitada no recurso voluntário em apreço.

Assim, diante dessa contradição e na ausência de elementos probatórios nos autos, que infirmem a primeira versão dos policiais militares, não há como superar a inevitável dúvida a cerca da autoria da conduta infracional que fora atribuída ao recorrente.

E na dúvida quanto a autoria do fato infracional, ou seja, na dúvida quanto a identificação do condutor/motorista do veículo FIAT/MAREA HLX, placa CKY-6763, especificamente, quem era o transportador dos cigarros encontrados no interior do citado veículo, com base no art. 112, III, do CTN, o recorrente deve ser excluído do polo passivo da presente autuação, por não restar comprovado nos autos que ele tenha sido autor da infração capitulada no art. 3º, combinado com disposto no art. 2º, ambos do Decreto-lei 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, a seguir transcritos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem **qualquer dos produtos nêle mencionados**.*

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) - grifos não originais.

Assim, se não há provas indúvidas nos autos de que o recorrente era o condutor/motorista do veículo, a ele não pode ser imputada a condição de transportador dos citados cigarros. E diante da ausência de comprovação indúvidosa da autoria do fato infracional, por força do disposto no art. 112, III, do CTN, não há como atribuir ao recorrente a responsabilidade pela multa objeto da presente autuação.

Por todo o exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para cancelar autuação por ausência de comprovação da prática do fato infracional pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento